

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15505

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 12 de setembro de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Edital nº 04/2023 – DPE Ceará-Mirim, de 11 de setembro de 2023

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA II DA SEGUNDA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – RESIDÊNCIA – DO NÚCLEO DE CEARÁ-MIRIM/RN, EM CONFORMIDADE COM O ART. 13 DO EDITAL N. 01/2023 – DPE/CEARÁ-MIRIM/RN, DE 05 DE JULHO DE 2023.

1. Recurso de JULIANNE HEMETERIO CORDEIRO DE FRANÇA

Em suas razões, a candidata questiona a falta, no Resultado Preliminar da Etapa II desta seleção, de pontuação referente ao estágio de pós-graduação que desenvolve junto ao Cejusc de Ceará-Mirim/RN, assim como pontuação referente ao Projeto de Pesquisa cujo certificado foi enviado.

Manifestação: Analisando-se novamente a documentação enviada pela candidata, observa-se que, quanto à certidão comprobatória de seu estágio de pós-graduação, esta não observa os requisitos do Edital, por não constar a carga horária do estágio, item exigido pelo art. 13.1. Quanto ao certificado que em tese lhe conferiria pontuação por participação em projeto de pesquisa, necessário trazer à luz o art. 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, segundo o qual “As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - prestação de serviços”, de forma que a participação em eventos não se confunde com a participação em projetos, sendo estes mais complexos.

Resultado: RECURSO INDEFERIDO

2. Recurso de IGO DE SOUZA OLIVEIRA

Em suas razões, o candidato questiona a falta, no Resultado Preliminar da Etapa II desta seleção, de pontuação referente aos projetos de extensão cujo certificado apresentou.

Manifestação: Os certificados enviados pelo candidato não cumprem os requisitos do art. 13, ‘d’, do Edital, uma vez que não informam carga horária. Além disso, as atividades praticadas, embora se caracterizem como extensão universitária, não se trataram de participação em projeto de extensão, propriamente dito, como exigia o Edital.

Resultado: RECURSO INDEFERIDO

3. Recurso de MICHAEL JORDAN CAMPELO SILVA

Em suas razões, o candidato questiona a falta, no Resultado Preliminar da Etapa II desta seleção, de pontuação referente ao estágio de graduação realizado, assim como aos projetos de pesquisa/extensão de que participou.

Manifestação: Inicialmente, quanto ao estágio de graduação desenvolvido junto a Escritório de Advocacia, vê-se que a declaração enviada se enquadra na previsão do art. 13.2, ‘b’, do Edital, segundo o qual não serão admitidas “declarações de estágios em escritórios de advocacia em que não reste comprovada a interveniência de instituição de ensino superior”, o que é exatamente o caso do candidato. Quanto ao certificado que supostamente lhe garantiria pontuação referente à participação em projeto de extensão, vê-se que o documento não demonstra participação em projeto, mas sim atividade de extensão universitária latu sensu, mediante participação em oficina. Também os certificados de monitoria não se confundem com a participação em projetos de pesquisa e extensão, assim como a conclusão de cursos de pós-graduação.

Resultado: RECURSO INDEFERIDO

Ceará-Mirim|RN, 11 de setembro de 2023.

Manuela dos Santos Domingos

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Ceará-Mirim|RN

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15505

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 12 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=8XIC0196WS-L87U0AMDGS-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

8XIC0196WS-L87U0AMDGS-P2TH9ZW2VI

